



4º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 07 - ANO I - AGOSTO 2009

Destaques

Ministério Público deflagra ACP em face do Estado e obtém liminar vedando a “doação casada” e o “Banco de Projetos” do CEDCA

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 9ª e 10ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital, deflagrou Ação Civil Pública em face do Estado do Rio de Janeiro (processo n. 2009.206.014655-7), perante a 2ª Vara Regional da Infância e Juventude e do Idoso da Capital, requerendo a suspensão do “Banco de Projetos” instituído pelo Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente - CEDCA, prática que importa na realização de “doação casada”. O Juízo deferiu liminarmente a tutela pretendida determinando: 1ª a paralisação de todos os procedimentos administrativos para escolha dos projetos que integrariam o chamado “Banco de Projetos” do CEDCA; 2ª o cancelamento dos convênios eventualmente já celebrados; 3ª a vedação de emissão de “Certificados de Captação” ou quaisquer outros mecanismos que signifiquem “doação casada”; 4ª que toda e qualquer deliberação acerca da distribuição de verba do FIA obedeça aos ditames da legislação federal, com a deliberação específica e circunstanciada dos Conselheiros, e obediência às formalidades administrativas, licitatórias e orçamentárias, devendo, até julgamento da demanda, haver pronta comunicação àquele Juízo. A inicial da Ação Civil Pública pode ser acessada na página do 4º CAO (Link: Conselhos e Fundos/ Conselhos dos Direitos/Modelos de Peças). A íntegra da liminar deferida pelo Juízo da 2ª Vara Regional da Infância e Juventude da Capital também foi inserida na página do 4º CAO (Link: Conselhos e Fundos/ Conselhos dos Direitos/ Jurisprudência/ TJRJ) e foi encaminhada por email a todos os colegas. Parabenizamos as Promotoras de Justiça Drª. Danielle Cavalcante de Barros (9ª. PJIJ da Capital) e Drª. Luciana Caiado Ferreira (10ª. PJIJ da Capital) pelo excelente trabalho, que muito contribui para o fortalecimento institucional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Promotoria de Justiça de Porciúncula busca soluções para o enfrentamento da violência escolar

Em iniciativa pioneira na região, a Promotoria de Justiça de Porciúncula realizou uma reunião com o objetivo de aprimorar o combate à violência escolar no Município. Participaram do encontro representantes das Secretarias Municipais de Educação, de Promoção Social e de Saúde; das equipes técnicas do Poder Judiciário e do Ministério Público; do Conselho Tutelar; do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente; das Polícias Militar e Civil; e diretores de escolas municipais, estaduais e particulares. Durante o encontro, houve troca de experiências e foi estabelecido um cronograma de reuniões e ações, que darão continuidade ao trabalho, com a atribuição de responsabilidades a cada um dos atores do sistema de garantia de direitos no Município. Inicialmente, a Secretaria de Educação vai mapear a violência nas escolas, apontando os locais e famílias mais vulneráveis. As Secretarias de Saúde e de Promoção Social se comprometeram a aperfeiçoar os programas de atendimento aos adolescentes e suas famílias, com a diversificação de atividades culturais, lúdicas e profissionalizantes. Incumbirá ao Conselho Tutelar promover, em parceria com o Comissariado de Justiça de Infância e Juventude, palestras nas escolas, com o intuito de informar aos professores e aos alunos seus direitos e deveres. Dando continuidade ao trabalho, a Delegacia de Polícia local encaminhará à equipe técnica do Poder Judiciário os casos de violência escolar, tão logo sejam registrados, para pronto atendimento dos adolescentes em conflito com a lei e de suas famílias. Competirá ao Ministério Público cobrar do Município a adoção de políticas públicas voltadas para a redução ou erradicação da violência escolar, com o melhoramento do Sistema Único de Assistência Social e o aumento do quadro de psicólogos e assistentes sociais do Município. A reunião marcou o início do entrosamento e da união de todos os envolvidos no combate à violência nas escolas. O amadurecimento do trabalho beneficiará em muito não só a população infanto-juvenil de Porciúncula, mas também suas famílias. Na busca de soluções para os problemas que atingem o Município, a Promotoria de Justiça de Porciúncula marcará, em breve, reunião com o Prefeito e com sua Assessoria Jurídica.

ÍNDICE

Destaques.....	02
Notícias.....	03
Próximos Eventos.....	04
Atuação dos promotores de justiça	05
Jurisprudência.....	06
Doutrina.....	14

- A implementação do Sistema Único de Assistência Social e a interseção com a política pública de atendimento infanto-juvenil

EXPEDIENTE



4º Centro de Apoio Operacional
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenadora
Carla Carvalho Leite

Subcoordenadores
Patrícia Hauer Duncan
Rodrigo César Medina da Cunha

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •
Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

Sancionada lei que altera o Código Penal e pune com mais rigor os crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança e adolescentes

No dia 07.08.09, foi sancionada a Lei 12.015/09, publicada no Diário Oficial do dia 10/08/2009, alterando significativamente o atual sistema dos crimes contra os costumes previsto no Código Penal. Merecem destaque as seguintes alterações:

- Mudou o nome dos títulos dos crimes de natureza sexual para “crimes contra a dignidade sexual” em lugar de “crimes contra os costumes”.

- Tipifica a conduta de “estupro de vulnerável”, considerando como tal a conjunção carnal ou a prática de qualquer ato libidinoso contra pessoa menor de 14 anos ou contra pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. A pena cominada é de 08 a 15 anos de reclusão.

- Definiu objetivamente que a prática de relação sexual com pessoa menor de 14 anos é estupro, restando ultrapassada, portanto, discussão quanto à presunção do artigo 224 (se relativa ou absoluta).

- Todas as presunções do artigo 224 são revogadas.

- Se houver participação de quem tenha o dever de cuidar ou proteger a vítima, o tempo de condenação será aumentado em 50%. O autor de estupro contra maiores de 14 e menores de 18 anos será punido com pena de oito a 12 anos de prisão.

- Para qualquer crime sexual que gere gravidez, a pena aumentará em 50%. Se, no ato, a vítima contrair doença sexual, haverá acréscimo de um sexto à metade do tempo de condenação. Se o estupro resultar em morte, a pena máxima passa a ser de 30 anos. A pena por assédio sexual a menores de 18 anos passa a ser de um ano e quatro meses a dois anos e oito meses de reclusão.

- A nova lei também estabelece que tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas de crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual: deixa de existir o crime de atentado violento ao pudor, mas homens podem ser vítimas de estupro. Parece restar ultrapassado o entendimento, até então adotado pelo STJ, de se negar a continuidade delitiva entre tais condutas.

- Para o tráfico de pessoas no País, a pena será de dois a seis anos de reclusão, enquanto a modalidade internacional será apenas com três a oito anos, sendo aumentada em 50% no caso de a vítima ser

pessoa menor de 18 anos.

- Mudou a redação do delito de casa de prostituição.

- As ações penais de natureza sexual passam a ser públicas condicionadas à representação.

- Serão públicas incondicionadas se a vítima for menor de 18 anos ou se for pessoa vulnerável, independentemente da situação financeira e relação familiar.

- Os processos correrão em segredo de justiça.

O texto integral da lei pode ser consultado clicando aqui.

Nova Lei da adoção é sancionada pelo Presidente da República

Em 03.08.09, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei Federal nº 12.010/2009 (nova lei de adoção), que entrará em vigor a partir de 04 de novembro de 2009. O texto integral da lei pode ser consultado no link “Legislação/ Família Natural ou Substituta/ Lei Federal” da página do 4º Centro de Apoio Operacional na intranet.

Texto do ECA com a nova lei da adoção

Encontra-se à disposição na página do 4º Centro de Apoio Operacional, na Intranet, para consulta e download, o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA com as alterações da nova lei de adoção.

Sancionada Lei Federal sobre a criação de número telefônico para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares

No dia 29.07.09, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei Federal nº 12.003/09, que dispõe sobre a criação de número telefônico de 03 (três) algarismos para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares, a ser adotado em todo o país. O texto integral da lei pode ser consultado clicando aqui

Sancionada lei que altera o artigo 12 da LDB

No dia 06.08.09, foi sancionada a Lei nº 12.013/09 alterando o artigo 12 da Lei nº 9.394 (LDB) determinando às instituições de ensino a obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos. O texto integral da lei pode ser consultado clicando aqui

DEGASE nomeia novo Diretor Geral

Foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Poder Executivo, em 29.07.09, Ato do Governador do Estado exonerando, a pedido, o Diretor Geral do DEGASE, Sr. Eduardo Pires Gameleiro, e nomeando para o exercício do cargo, Sr. ROGÉRIO DA COSTA PIMENTA.

Sancionada Lei que prevê a presunção de paternidade

No último dia 30 de julho foi sancionada pelo Presidente da República a Lei Federal 12.004/09, que altera a Lei 8.560/92, acrescentando a presunção da paternidade quando o réu, em ação de investigação de paternidade, se recusar a se submeter a exame de DNA. Na prática, este já era o entendimento jurisprudencial predominante, em especial a partir do ano de 2004, quando o Superior Tribunal de Justiça pacificou esse entendimento com a edição da Súmula 301, nos seguintes termos: “Em ação de investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”.

Reunião com o Secretário de Estado da Casa Civil sobre o DEGASE

No dia 27 de agosto, às 10h00, o 4º CAO e a Assessoria de Proteção Integral, acompanhando as Promotoras de Justiça Titulares das Promotorias de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas, Dr^a. Denise de Mattos Martinez Geraci e Dr^a. Maria Cristina Faria Magalhães, participaram de reunião com o Dr. Régis Fichtner, Secretário de Estado da Casa Civil, com o objetivo de ouvir o Governo do Estado a respeito das providências adotadas ou em vias de implementação para o cumprimento do TAC DEGASE. Participaram da reunião a Secretaria de Estado de Educação, Tereza Porto, o Assessor Jurídico da Secretaria de Estado de Educação, Dr. Gabriel Ávila, e o Diretor do DEGASE, Rogério Pimenta. A partir da exposição de fatos e de demandas trazidas pelo Ministério Público ao Exm^o. Secretário de Estado da Casa Civil, este se comprometeu a inserir no orçamento de 2010 verba destinada à construção de duas unidades de internação na Capital, nos moldes do SINASE. Sua Excelência também informou que, por exigência do Tribunal de Contas da União, foi suspenso o processo licitatório referente à construção de duas unidades de internação (São Gonçalo e Campos) e à reforma de três CRIAM's, impondo-se a realização de processos licitatórios distintos (concorrência para as unidades de internação e tomada de preço para as de semiliberdade). A Secretaria de Estado de Educação se comprometeu a deflagrar os processos licitatórios, nos termos da exigência do TCU.

NOTÍCIAS

Dia 27/07/09 - Reunião com equipes técnicas dos SECABEX's sobre o atendimento prestado a crianças e adolescentes vítimas de exploração e abuso sexual

No dia 27.07.09, o 4º Centro de Apoio Operacional realizou reunião com as equipes técnicas dos Serviços de Combate ao Abuso e Exploração Sexual (SECABEX's) do Município do Rio de Janeiro, dando continuidade ao diálogo com esses profissionais, visando ao aprimoramento do atendimento prestado a crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual. Durante a reunião, foi discutido o fluxo das denúncias encaminhadas através do "Disque 100" e atendimento desses casos pelos SECABEX's. Também foi debatida a questão do sigilo dos relatórios elaborados pela equipe técnicas desses serviços especializados, especialmente quando instruem procedimentos administrativos e inquéritos civis do MP e ações judiciais.

29/07/09 – Reunião sobre a disponibilização de leitos de UTI neonatal através da Central de Regulação

No dia 29.07.09, o 4º Centro de Apoio Operacional participou de reunião com a Dra. Luana Cruz Cavalcanti de Albuquerque, Promotora de Justiça designada para a 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, e com a Dra. Isabel Gonzalez, Coordenadora da Central de Regulação do Estado do Rio de Janeiro, para a discussão de questões pertinentes à transferência de bebês entre leitos de UTI neonatal da rede própria e conveniada, com o objetivo de melhorar a regulação dos leitos de gestação de alto risco.

30/07/09 – Seminário do DEGA-SE sobre a construção da rede de apoio a adolescentes que cumprem medida nos CRIAAD's da Baixada Fluminense

No dia 30.07.09, o 4º Centro de Apoio Operacional participou da mesa de abertura do seminário do DEGASE intitulado "A construção da rede de apoio aos jovens dos Centros de Recursos Integrados de Atendimento aos Adolescentes (CRIAADs) de Duque de Caxias, Nilópolis e Nova Iguaçu", que contou com a presença de Diretores e agentes de CRIAADs, além da diversos outros atores que integram o Sistema de Garantia de Direitos na Baixada Fluminense (ONG's, Secretarias Municipais, Coordenadores de CRAS e CREAS, etc.). Durante a abertura do evento, o 4º CAO ressaltou a importância do trabalho em rede para o atendimento adequado ao

adolescente que cumpre medida socioeducativa de semiliberdade, com enfoque em sua profissionalização e no atendimento integral à família. Foi enfatizada, ainda, a importância da participação do DEGASE nos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), em cada Município, a fim de colaborar na elaboração de políticas públicas que possam contemplar os adolescentes em conflito com a lei.

31/07/09 - Conferência Livre de Segurança Pública do MPRJ



No dia 31.07.09, foi realizada, no auditório do 9º andar da sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Conferência Livre de Segurança Pública do MPRJ, que contou com a participação de Promotores e Procuradores de Justiça, que discutiram 03 dos 07 eixos propostos pelo Ministério da Justiça para a 1ª CONSEG, a saber: a repressão qualificada à criminalidade, a prevenção social do crime e das violências e a construção da cultura de paz e diretrizes para o sistema penitenciário. O 4º CAO coordenou os trabalhos do grupo de Promotores de Justiça que escolheram o eixo sobre a prevenção social do crime e das violências e a construção da cultura de paz, sendo propostas, pelo grupo, 07 diretrizes que serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ao Ministério da Justiça. Dentre as diretrizes deliberadas pelo grupo, merecem destaque as relativas à profissionalização de adolescentes, à oferta de ensino em tempo integral nas comunidades mais vulneráveis, à prevenção ao uso de substâncias entorpecentes e à contrariedade à redução da maioridade penal. De 27 a 31 de agosto, será realizada, em Brasília, a Conferência Nacional de Segurança Pública, organizada pelo Ministério da Justiça, ocasião em que as proposições apresentadas pelo MPRJ em sua Conferência Livre serão debatidas com Instituições de todo o País

31/07/09 – Reunião da SEDH sobre fluxo do "Disque 100" e outros canais de denúncia

No dia 31.07.09, às 09:30h, o 4º Centro de Apoio Operacional participou de reunião promovida pela Secretaria Especial de Di-

reitos Humanos – SEDH e pela Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e Juventude – ASBRAD, no prédio da Prefeitura do Rio de Janeiro. O evento contou com a presença do Delegado Titular da DCAV, de Conselheiros Tutelares, Conselheiros de Direitos e técnicos dos SECABEXS, entre outros profissionais, oportunidade em que foram discutidos aspectos diversos sobre os canais de recepção de denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes do Rio de Janeiro ("Dique-Denúncia", "Dique 100", Ouvidoria do MP, etc). Foi também respondido, por todos os presentes, questionário da ASBRAD para o monitoramento da rede de proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, com a análise do fluxo do "Dique 100" no Estado do Rio de Janeiro.

17/08/09 – Grupo de Estudos com Promotores de Justiça sobre a nova lei de adoção



No dia 17.08.09, o 4º Centro de Apoio Operacional realizou reunião de trabalho com os Promotores da Infância e Juventude sobre a nova lei de adoção. Na abertura da reunião, que também contou com a presença da equipe da Assessoria de Proteção Integral à Infância e Juventude, o 4º CAO tratou do procedimento previsto na nova lei de adoção para o acolhimento institucional de crianças, ressaltando a importância da articulação local dos Promotores de Justiça em cada Município, a fim de garantir a existência de programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias, preconizados na nova lei, com especial enfoque nos programas de acolhimento familiar, que devem necessariamente preceder o acolhimento institucional. Os colegas iniciaram debate sobre a interpretação da nova lei, tratando das inovações e questões controversas, havendo troca de experiências entre os Promotores e Procuradores de Justiça presentes. No esteio da nova lei, o 4º CAO elaborará modelos de peças para a sua efetiva implementação, que serão brevemente encaminhados a todos os Promotores de Justiça com atribuição na área da infância e juventude.

No dia 25 de agosto, das 14h00 às 17h00, em Brasília-DF, o 4º CAO participou de reunião do Fórum Nacional de Coordenadores de Centros de Apoio da Infância e Juventude e de Educação dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal – FONCAIJE, tendo por pauta a discussão quanto aos rumos do referido grupo, bem como aos da Comissão Permanente da Infância e Juventude e Educação do CNPG – COPEIJE.

No dia 26 de agosto, às 10h00, em Brasília – DF, o 4º CAO participou de reunião de trabalho com o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, com o objetivo de operacionalizar o Termo de Cooperação Técnica firmado em fevereiro de 2009 entre a Secretaria Especial de Direitos Humanos - SEDH e o Fórum Nacional de Coordenadores de Centros de Apoio da Infância e Juventude e de Educação dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal – FONCAIJE.

No dia 26 de agosto, o 4º CAO, acompanhando a Dr^a. Danielle Cavalcante de Barros, Titular da 9ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, compareceu a Assembléia Extraordinária do CEDCA, realizada na OAB/RJ, que teve por objetivo a eleição do Vice-Presidente daquele Conselho em virtude do afastamento do Diretor do DEGASE.

No dia 27 de agosto, o 4º CAO, acompanhando a Dr^a. Luciana Nascimento Pereira, Titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Cabo Frio, compareceu a Assembléia Ordinária Descentralizada do CEDCA, realizada no Município de Cabo Frio.

PRÓXIMOS EVENTOS

Entre os dias 26 e 28 de agosto, será realizado, em Brasília, o I Simpósio Internacional Culturas e Práticas Não Revitimizantes de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais, contando com a participação do 4º Centro de Apoio Operacional.

No dia 1º de setembro, na Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, será realizada reunião, como desdobramento dos encontros mensais realizados com as equipes técnicas dos SECABEXS – Serviço de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes com o objetivo de discutir fluxo de atendimento nos postos de saúde.

No dia 04 de setembro, às 9:30h, na sala de multimídia, será realizada reunião de trabalho promovida pelo 4º Centro de Apoio Operacional, em parceria com o 2º e o 7º Centros de Apoio Operacional, dirigida a Promotores de Justiça com atribuição na área da infância e juventude e na área de investigação penal em todo o Estado, visando à realização de um trabalho articulado entre tais órgãos de execução na questão da exploração sexual de crianças e adolescentes. No mesmo dia, no horário das 13h30min às 17h00min, no auditório do 9º andar do edifício sede da Procuradoria-Geral de Justiça, será realizado o evento “Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, promovido pelos mesmos Centros de Apoio Operacional, com o suporte do CEJUR e da Coordenadoria de Integração e Articulação Institucional, tendo como público alvo Promotores de Justiça com atribuição na área da infância e juventude e na área de investigação penal.

Entre os dias 08 a 11 de setembro de 2009, no auditório do 3º andar da UNILASALLE, situado na Rua Gastão Gonçalves, nº 79, Santa Rosa, Niterói, será realizado o 6º Encontro Nacional, 1º Internacional e 1º Fluminense sobre atendimento escolar hospitalar.

No dia 14 de setembro, das 14:00h. às 16:00h, será realizada, nas salas de multimídia, situadas no andar térreo do edifício das Procuradorias de Justiça, reunião com a Direção do DEGASE, tendo por objetivo dar continuidade às discussões sobre o cumprimento do TAC DEGASE, especialmente, a regionalização das unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de internação e a realização de obras de reparo e de infraestrutura nas demais unidades do DEGASE. Em seguida, a partir das 16:00h, no mesmo local, será realizada reunião de trabalho com os Promotores de Justiça para tratarmos de assuntos diversos relativos às atribuições inerentes à matéria infracional, com enfoque especial no TAC DEGASE. O convite para ambas as reuniões destina-se a todos os colegas com atribuição na área infracional, independentemente de existência, ou não, de unidade do DEGASE nos respectivos Municípios de atuação.

Nos dias 16 e 17 de setembro, será realizado, no CRAAI de Volta Redonda, o Encontro Regional de Trabalho do 4º Centro de Apoio Operacional com as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do CRAAI de Volta Redonda, que contará com a presença dos Promotores de Justiça da região com atribuição em matéria infanto-juvenil, para a discussão

de assuntos pertinentes a essa matéria específica, em especial, o direito à convivência familiar e comunitária das crianças institucionalizadas em abrigos. Na ocasião, serão paralelamente realizados treinamentos para a utilização do MCA pelos Conselhos Tutelares e entidades de abrigo daquela região, bem como capacitação da equipe técnica do CRAAI de Volta Redonda.

Nos dias 17 e 18 de setembro será realizado o “Segundo Encontro do Ministério Público e o M.E.C.”, em Brasília, que contará com a presença deste 4º Centro de Apoio e das Promotoras de Justiça Dr^a. Bianca Mota de Moraes, Titular da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital, e Dr^a. Anna Carolina Mattoso Soares, Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro.

No dia 21 de setembro, às 14:00h, o 4º Centro de Apoio Operacional realizará, nas salas de multimídia do andar térreo do edifício das Procuradorias de Justiça, o “Encontro sobre Sistema Único da Assistência Social (SUAS)”, que terá como público alvo Promotores de Justiça com atribuição na área da infância e juventude e como palestrantes a Dr^a. Clisânger Ferreira Gonçalves Luzes, Titular da 12ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, e a Sr^a. Heloísa Helena Mesquita Maciel, Superintendente de Proteção Especial e Gestão do SUAS, da Secretaria de Estado de Assistência Social.

No dia 25 de setembro, será realizado no auditório do 9º andar da sede da Procuradoria-Geral de Justiça o “3º Seminário Abandono X Convivência Familiar”, promovido pela Assessoria de Proteção Integral à Infância e Juventude. Na parte da manhã, será realizada discussão sobre a nova lei de adoção, contando com a presença já confirmada do Procurador de Justiça Dr. Paulo Afonso Garrido de Paula e do Desembargador Antônio Fernando do Amaral e Silva. À tarde será realizada exposição do 3º Censo do MCA.

No dia 05 de outubro, às 9:30h, o 4º Centro de Apoio Operacional realizará, nas salas de multimídia do andar térreo do edifício das Procuradorias de Justiça, o “Encontro de Saúde Mental”, que terá como público alvo Promotores de Justiça com atribuição na área da infância e juventude e como palestrante a Dr^a. Karina Valesca Fleury, Titular da 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital.

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

No mês de junho, a Promotora de Justiça titular da 12ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, Dr^a Clisânger Ferreira Gonçalves, instaurou Inquérito Civil com o objetivo de acompanhar a situação de rua das crianças e adolescentes na região de São Cristóvão, para a promoção das respectivas medidas extrajudiciais e judiciais que se encontrem na esfera de atribuição daquela Promotoria de Justiça, com o fim de assegurar a tais crianças o seu direito à dignidade, à saúde, à educação e à convivência familiar e comunitária.

No mês de julho, a Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Barra Mansa, Dr^a Ana Paula Corrêa Esteves, expediu recomendação aos Conselheiros Tutelares, a fim de que dêem integral cumprimento ao disposto na Constituição da República, na Lei Federal nº 8069/90 e na legislação municipal, no tocante aos seguintes aspectos: carga horária de trabalho, plantões, respostas aos ofícios recebidos, conteúdo dos ofícios encaminhados pelo Conselho Tutelar, reuniões do colegiado, reuniões de estudo de caso, abrigamentos, fiscalização de entidades, livros de diligências externas, livros de atendimentos efetuados na sede do Conselho Tutelar, entrada e saída de expedientes, utilização de material disponível no Conselho Tutelar, forma de atendimento ao usuário, ausências e faltas.

No mês de julho, a Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Barra Mansa, Dr^a Ana Paula Corrêa Esteves, instaurou Inquérito Civil para verificar as condições de funcionamento do Abrigo Lar Pedacinho do Céu, localizado naquele município.

No mês de julho, a Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Barra Mansa, Dr^a Ana Paula Corrêa Esteves, instaurou Inquérito Civil com o objetivo de analisar a prestação de contas dos valores repassados no ano de 2008, em decorrência do convênio firmado entre a Prefeitura de Barra Mansa e o Abrigo Lar Pedacinho do Céu, localizado naquele município.

No mês de julho, a Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de São João de Meriti, Dr^a Carolina Chaves de Figueiredo, instaurou Procedimento Administrativo para fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização Profissionais da Educação – FUNDEB, referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

No mês de julho, a Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Barra Mansa, Dr^a Ana Paula Corrêa Esteves, instaurou Inquérito Civil com o objetivo de analisar a prestação de contas dos valores repassados no ano de 2009, em decorrência do convênio firmado entre a Prefeitura de Barra Mansa e o Abrigo Lar Pedacinho do Céu, localizado naquele município.

No mês de julho, a Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Barra Mansa, Dr^a Ana Paula Corrêa Esteves, editou as Ordens de Serviço nº 06/2009 e nº 07/2009, tendo por finalidade adequar aos termos da Resolução GPGJ nº 1522/2009 os livros, as pastas e o processamento dos procedimentos preparatórios, dos inquéritos civis e dos procedimentos administrativos e estabelecer a atribuição de cada funcionário da secretaria daquela Promotoria de Justiça.

No mês de julho, a Promotora de Justiça Titular de Família, Infância e Juventude de Itaboraí, Dr^a Renata Scarpa Borges Moreira de Faria, propôs Ação Civil Pública com pedido liminar em face da entidade de atendimento Casa da Esperança - Apoio Fraternal São José do Iguá, localizada no município de Tanguá, com o objetivo de encerrar as atividades da instituição na modalidade de abrigo parcial acolhendo crianças e/ou adolescentes de segunda a sexta-feira com pernoite.

No mês de julho, o Promotor de Justiça designado para a 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, Dr. Vinicius Lameira Bernardo, ofereceu representação por infração administrativa em face da TV Globo a partir do recebimento de denúncia de que o programa Big Brother Brasil 9, veiculado naquela emissora de televisão, estaria se excedendo na exibição de cenas contendo atos considerados inadequados a crianças e adolescentes.

No mês de agosto, a Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de São Gonçalo, Dr^a Danielle Waghaby Silva Carvalho, instaurou Inquérito Civil com o objetivo de verificar eventual irregularidade no funcionamento do Centro de Educação Laura Maria, situado naquele município.

No mês de agosto, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital, Dr^a Bianca Mota de Moraes, instaurou Inquérito Civil para possível realização de novo concurso para a função de agente de cozinha, inclusive com o desempenho das respectivas atividades junto à rede pública de ensino municipal, durante a vigência de anterior concurso para merendeira.

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA NÃO INFRA-CIONAL

I - TJDF

Processo : 20080130004123APE DF

Registro do Acórdão Número : 367469

Data de Julgamento : 22/07/2009

Órgão Julgador : 4ª Turma Cível

Relator : JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Ementa

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90). ADOÇÃO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE E ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ARGUIDAS NAS CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 84 DO CPC, 202 E 204 DA LEI Nº 8.069/90. AFASTADAS. ESTUDO SOCIAL COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CONSENTIMENTO DA MÃE BIOLÓGICA NA PRESENÇA DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. NÃO PROSPERA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE E ILEGITIMIDADE RECURSAL, PORQUANTO O INTERESSE RECURSAL EVIDENCIA-SE, NA MEDIDA EM QUE PRETENDE O RECORRENTE A NULIDADE DA SENTENÇA, ENQUANTO QUE A SUA LEGITIMIDADE RECURSAL DECORRE DE NORMA EXPRESSA, CONSOANTE SE VISLUMBRA PELO DISPOSTO NOS ARTIGOS 499 DO CPC, 202 E 204 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

2. A SENTENÇA RECORRIDA NÃO PADECE DE QUALQUER NULIDADE A SER SANADA, QUER PORQUE FACULTADO AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR MAIS DE UMA VEZ, SE MANIFESTAR NOS AUTOS, OPORTUNIDADE EM QUE SE OMITIU ACERCA DO MÉRITO DA DEMANDA, QUER PORQUE NÃO SE COMPROVOU QUALQUER PREJUÍZO.

3. O CONSENTIMENTO PARA A ADOÇÃO PRESTADO PELA MÃE BIOLÓGICA EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NA PRESENÇA DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO FISCAL DA LEI, E DA DEFENSORIA PÚBLICA ATENDE AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 166 DO ECA, MESMO PORQUE,

APÓS DECORRIDO MAIS DE UM ANO, NÃO FOI TOMADA QUALQUER PROVIDÊNCIA PELA FAMÍLIA BIOLÓGICA PARA REVERTER O ATO.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

REJEITAR AS PRELIMINARES E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

II - TJMG

Número do processo: 1.0005.04.008634-9/002(1)

Relator: MARIA ELZA

Data do Julgamento: 02/07/2009

Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONSELHO TUTELAR. GARANTIA DECORRENTE DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA CONDIÇÕES PARA SEU REGULAR FUNCIONAMENTO. IMPOSIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. A dignidade da pessoa humana, notadamente a da criança e do adolescente, é tutelada pela Constituição Federal e pela Lei n. 8.069/90. Assim, é dever inafastável da municipalidade empreender todos os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando abrigo, apoio sócio-educativo, sócio-familiar e assistência material, moral, médica e psicológica, nos termos do art. 227, da CF, e 4º, 6º, 7º, 15, 70, 86, 87, 88, 90 da Lei n. 8.069/90. O Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo Municipal o cumprimento da disposição constitucional que garanta proteção integral à criança e ao adolescente, sob pena de compactuar e legitimar com omissões que maculam direitos fundamentais das crianças e adolescentes, o que é vedado pelo texto constitucional. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, a atribuição de tal incumbência ao Poder Judiciário, ainda que em hipóteses excepcionais, não configura qualquer desrespeito ao princípio da separação dos poderes, “se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional.” (ADPF 45)

Súmula: DERAM PROVIMENTO

Número do processo: 1.0472.08.020630-4/001(1)

Relator: MOREIRA DINIZ

Data do Julgamento: 23/07/2009

Ementa:

DIREITO DO MENOR - DIREITO CIVIL - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ELEIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR - PARENTESCO COLATERAL POR AFINIDADE EM 3º. GRAU - IMPEDIMENTO - INEXISTÊNCIA - NOMEAÇÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. - O Estatuto da Criança e do Adolescente veda, tão somente, a nomeação no mesmo Conselho Tutelar de tio e sobrinho. - Nos termos do artigo 1.595, parágrafo 1º, do Código Civil, não existe parentesco colateral por afinidade em 3º. grau. Assim, não há como falar em relação de parentesco entre a impetrante e a mulher de seu tio.

Súmula: CONHECERAM, DE OFÍCIO, DO REEXAME NECESSÁRIO, E CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADOS OS RECURSOS.

Número do processo: 1.0342.08.109535-4/001(1)

Relator: MARIA ELZA

Data do Julgamento: 02/07/2009

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOSPEDAGEM DE MENOR EM MOTEL, DESACOMPANHADA DOS PAIS OU RESPONSÁVEL E SEM AUTORIZAÇÃO DESTES. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 82, DO ECA E DA PORTARIA 002/2005 DO JUÍZO. Constitui infração prevista no art. 82 e no art. 250, ambos do ECA, a entrada e permanência de criança ou adolescente em motel, ante a negligência do estabelecimento ao não solicitar a identificação daqueles que nele adentram. O simples ingresso da menor no estabelecimento, desacompanhada de qualquer responsável ou sem autorização expressa deste é, por si só, o bastante para caracterizar a infração descrita nos artigos 82 e 250 do ECA, bem como 6º e 7º da Portaria 002/2005 do Juízo.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

Número do processo: 1.0699.08.086350-8/001(1)

Relator: JOSÉ FRANCISCO BUENO

Data do Julgamento: 02/07/2009

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA PROTETIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO - MENOR TOXICÔMANO - INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE DESINTOXICAÇÃO - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA. A liminar deferida no sentido da imposição ao Município de internação de menor toxicômano em centro especializado para desintoxicação, há de ser mantida, por atendidos os pressupostos para o seu deferimento, por atender, inclusive, a preceitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

III- TJRJ

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 30086/2008

RELATOR: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL.

AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DEFENSORIA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E CURADORIA ESPECIAL. DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. IMPOSSIBILIDADE DEFENSORIA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL

Em uma interpretação sistemática da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, conclui-se que a Defensoria Pública não possui atribuição para atuar como substituto processual do menor, muito menos para atuar como *custus legis* quando o Ministério Público atua como substituto processual do menor.

Entendimento consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgado apreciado pelo Conselho da Magistratura deste Tribunal.

Recurso improvido.

OBS: A íntegra da decisão encontra-se na página do 4º CAO na intranet.

2009.001.30295 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 30/07/2009 - NONA CAMARA CIVEL

Ação de guarda. Artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Menor nascido em 23/7/2005. Requerimento de guarda formulado pelos tios da criança. Resistência dos pais. Estudos técnicos realizados pelo serviço de apoio à Vara da Infância - Assistente Social e Psicólogo. Os pareceres elaborados pela área técnica conduzem à inarredável conclusão que os interesses materiais e morais do menor somente estarão preservados se a guarda for deferida em favor dos seus tios. Os pais da criança apresentam graves e severas limitações de ordem material e mental. Os tios da criança provaram que têm melhores condições para prover a assistência que se espera e exige do guardião. Consolidação da relação fato que já existe entre os tios e a criança. Sentença que empresta adequada e justa solução à controvérsia. Apelo que se nega seguimento, consoante dispõe o caput do artigo 557 do CPC.

2009.001.40519 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 30/07/2009 - NONA CAMARA CIVEL

GUARDA. MENOR. AVÓ. FALECIMENTO DA PRETENZA GUARDIÃ NO CURSO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NO MÉRITO, AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONCESSÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. O pleito pela guarda de menor é personalíssimo e ante a notícia do falecimento da requerente, não mais se vislumbra uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa ad causam. Por outro vértice, os apelantes (genitores da menor) também não possuem legitimidade recursal, de modo que o apelo é manifestamente inadmissível. Ademais, infere-se também a ausência de interesse de agir, pois não há mais a possibilidade jurídica ao direito pretendido, pois, data venia, não pode ser nomeada como guardiã, pessoa falecida. Ainda se admitisse o recurso, no mérito, o pedido de guarda, que se revela nitidamente para fins previdenciários, é medida rechaçada pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça, porquanto a guarda é instituto de proteção ao menor que objetiva a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente. In casu, apenas evidencia-se que a avó da criança possuía melhores condições financeiras que os pais da menor e arcava com o sustento da neta, não se tratando de quaisquer das hipóteses excepcionais abarcadas

no art. 33,§ 2º do Estatuto da Criança e Adolescente que permitem o deferimento da guarda. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART.557, CPC.

2009.001.41191 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 23/07/2009 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. MAUS TRATOS A MENORES PELO COMPANHEIRO DA GENITORA. OMISSÃO. 1. Não obstante a integridade física, psíquica e moral seja um direito fundamental assegurado a todos os indivíduos, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa, ainda assim, no tocante à criança e ao adolescente, o constituinte originário afirmou no artigo 227 da Magna Carta, ser dever da família assegurar os direitos ali elencados e colocou-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 2. O direito à convivência familiar, a que alude o artigo 19 da Lei nº 8.069/90, assegura o convívio com a genitora desde que não provoque perturbações no menor a ponto de prejudicar o seu pleno e normal desenvolvimento. Precedente do STJ. 3. Deveras, o menor tem o direito de ser colocado a salvo de toda a forma de exploração e violação e, se assim o é, pelo conjunto probatório carreado aos autos infere-se que os filhos da recorrente submeteram-se a uma "trajetória de vida conflituosa e caracterizada pela ausência de responsabilidade materna e paterna" tal como explicitado pelo parecer social juntado aos autos. Conduta negligente em relação aos filhos, já observada em período anterior ao casamento. 4. Negado seguimento ao recurso.

2009.001.08014 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 21/07/2009 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR COMISSÁRIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. COMARCA DE ITABORAÍ. ESTABELECIMENTO DE ENSINO ESCOLAR. VIOLAÇÃO AO ART. 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERMISSÃO DE ACESSO DE ALUNOS, MENORES DE DEZOITO ANOS, A JOGOS ELETRÔNICOS IMPRÓPRIOS PARA ESTA FAIXA ETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Auto de Infração confeccionado por Comissário de Justiça, servidor efetivo legitimado para tanto, tendo sido especificadas a natureza e circunstâncias da infração. Não há nenhum condicionamento legal à expedição de mandado judicial, para atuação do Comissariado, bastando a simples

constatação de violação das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo escopo de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente tem precedência sobre outros interesses, não havendo que se falar em nulidade da atuação realizada. 2. O auto de infração, assim elaborado, goza de presunção relativa de veracidade, só podendo ser desconstituída por prova contundente em contrário. Destarte, cabia ao apelante demonstrar cabalmente que não permitiria o acesso de seus alunos, menores de dezoito anos, a jogo eletrônico impróprio para esta faixa etária, em suas dependências, sob pena de multa administrativa do art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Contudo, não há nos autos a mínima comprovação das alegações do apelante. Pelo contrário, dos testemunhos colhidos restou evidenciado que o autuado montou o suposto "laboratório de informática" de forma amadorística, sem o devido controle e supervisão, do que decorreu a infração descrita, sendo, portanto, correta a decisão que determinou o pagamento da multa, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, que deve ser mantida.

2009.001.31169 - APELACAO - 1ª Ementa
DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento:
09/07/2009 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - CONDUTA INFRACIONÁRIA PREVISTA NO ART. 253, DO ECA. - A sentença condenou o apelante ao pagamento da quantia correspondente a 10 (dez) salários-mínimos, ante a prática da infração descrita no art. 253, do Estatuto da Criança e do Adolescente, consubstanciada em auto de infração lavrado por Comissário da Infância e Juventude. - A personalidade jurídica da pessoa jurídica não se confunde com a de seus sócios (artigos 44, II, 45 e 985, CC), motivo pelo qual não há que se falar em redução do valor da multa em decorrência de alteração do contrato social da recorrente. Considerando-se o disposto no art. 227, caput, da CRFB/88, é dever do Estado e de toda sociedade, a proteção, com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente. - Assim, razoável se mostra a aplicação da multa de 10 (dez) salários-mínimos à apelante, em razão da prática da infração administrativa descrita no art. 253, do ECA, observando-se, ainda, que, segundo consta dos autos, a recorrente possui mais de 40 autos de infração lavrados contra si, decorrentes da violação a dispositivos do mencionado diploma legal. - Precedentes jurisprudenciais. Aplicabilidade do art. 557, caput, do CPC. - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

2009.001.18536 - APELACAO - 1ª Ementa
DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento:
01/07/2009 - DECIMA TERCEIRA
CAMARA CIVEL

ECA. Infração Administrativa. Aplicação de Multa Pecuniária. Redução do Valor Aquém do Mínimo Legal. Possibilidade. Medida Excepcional. Ponderação de Valores à Luz do Caso Concreto. A regra geral é a da validade e legitimidade da opção do legislador ordinário quanto à fixação dos limites da pena correlata à infração administrativa. Todavia, excepcionalmente, à luz das especificidades do caso concreto, tais limites deverão ser remetidos à discricionariedade judicial, para melhor realização possível das garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas, dentre as quais se destacam o aspecto substancial do devido processo legal (razoabilidade/proporcionalidade) e a proteção integral à criança e ao adolescente - CR, 5º, LIV; 227/230; 1º, III; 5º, caput. A proteção integral à criança e ao adolescente, além de configurar dever da família, da Sociedade e do Estado, constitui norte inafastável da interpretação e aplicação das normas jurídicas pertinentes. Daí a inegável importância de se prestigiar e se efetivar as sanções impostas à condutas que contrariem tal diretriz. Ou seja, é fundamental prevenir e reprimir a ocorrência dessas infrações administrativas, sob pena de esvaziamento do comando constitucional e enfraquecimento do poder político estatal, contribuindo para o descrédito das instituições públicas ocasionado pela sensação de impunidade. Assim, na generalidade dos casos, impõe-se a incondicional observância aos critérios estabelecidos na lei. Mas é possível que, in concreto, tais critérios contrariem os postulados constitucionais supramencionados. É o que ocorre quando os elementos probatórios e as regras de experiência comum (CPC, 333) indicam a hipossuficiência econômico-financeira dos devedores da prestação devida - normalmente, os pais. Em tais situações excepcionais, a excessiva imposição da pena também afetará os interesses da criança e do adolescente. Sim, porque a multa pecuniária traduz uma restrição e/ou diminuição patrimonial imposta aos genitores, a qual reverterá em desfavor do(s) filho(s), já que reduz as condições de maior e melhor auxílio material a este(s) - v.g., alimentação, vestuário, lazer. Essa diminuição do poder aquisitivo - e, assim, das reais possibilidades de sustento do(s) filho(s) contrapõe-se à exigência constitucional de proteção integral da criança e do adolescente, cuja eficácia há de ser máxima e efetiva no plano dos fatos. Outrossim, a pena pecuniária não supre eventual carência emocional/afetiva dos filhos, sendo apenas mero instrumento inibitório de futuras investidas contra os interesses e

direitos da criança e do adolescente. Sentença parcialmente reformada.

IV - TJRS

Apelação Cível NÚMERO: 70030446926
RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA E INAPTIDÃO DOS GENITORES PARA PROVER A SUBSISTÊNCIA DOS FILHOS. PROTEÇÃO À CRIANÇA E EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTUDO PSICOLÓGICO QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A INFLUÊNCIA NEGATIVA QUE OS PAIS TERÃO SOBRE OS INFANTES. PAI COM TRANSTORNOS MENTAIS E MÃE USUÁRIA DE CRACK. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS Comprovado que os pais biológicos não apresentam condições de cumprir os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos pequenos, sujeitando-os à negligência e ao abandono, a destituição do poder familiar medida que se impõe. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70030446926, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 22/07/2009)

Apelação Cível NÚMERO:70030383418

RELATOR: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

EMENTA:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA DE NULIDADE. NÃO INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO. 1. A Defensoria Pública dispõe da prerrogativa legal de receber intimação pessoal em todos os processos (art. 128, inc. I, da Lei Complementar n° 80/94) sendo nulas as intimações feitas sem a observância das prescrições legais (art. 247 do CPC). 2. A não intimação pessoal do Defensor Público acarreta nulidade dos atos processuais subsequentes ex vi do art. 247 do CPC. 3. Inobservada a forma legal e flagrante o cerceamento de defesa, imperiosa a desconstituição da sentença a fim de que o Defensor Público seja intimado do encerramento da fase cognitiva. 4. Em se tratando de ação de destituição do poder familiar, que é um procedimento grave, pois busca a ruptura dos liames jurídicos entre pais e filhos, possibilitando até a adoção como forma de inserção da criança ou adolescente em família substituta, a análise dos fatos reclama sempre uma interpretação cuidadosa. Recurso provi-

do. (Apelação Cível N° 70030383418, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 22/07/2009)

Agravo de Instrumento NÚMERO:70030253173

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CRIANÇAS COM 8 E 4 ANOS DE IDADE. INDÍCIOS DE ABUSO SEXUAL, FÍSICO E TORMENTO PSICOLÓGICO PERPETRADOS PELOS GENITORES. AFASTAMENTO DO LAR EM FACE DA SITUAÇÃO DE RISCO. ABRIGAMENTO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO. Havendo nos autos prova que sugere, com relevância, o abuso sexual e os maus tratos *¿* quer por ação, quer por omissão *¿* perpetrados por ambos os genitores em relação aos filhos, um menino portador de necessidades especiais com 8 anos de idade e uma menina com 4 anos de idade, a medida excepcional consistente em abrigo mostra-se impositiva, a fim de preservar-se o bem maior que é a segurança física e emocional dos infantes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70030253173, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 22/07/2009)

Apelação Cível NÚMERO:70029624723

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO DO ADOTANDO COM OS ADOTANTES. ADOÇÃO QUE CONSTITUI MEDIDA QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DO MENINO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.638 DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA. CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO E NEGLIGÊNCIA. VÍNCULO BIOLÓGICO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUPERAR AS NECESSIDADES DE AFETO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E VIDA DIGNA. O poder familiar implica não só direitos aos genitores, mas, sobretudo, o exercício diário de deveres que lhes são legalmente impostos. Furtando-se a genitora do *múnus* que decorre da parentalidade – deixar o filho aos cuidados de terceiros e à disposição para adoção – cumpre ao Estado destituir-la do encargo, pois que caracterizado o abandono

no afetivo e a negligência. Hipótese em que a criança se encontra totalmente inserida no seio da família adotiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70029624723, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 22/07/2009)

Apelação Cível NÚMERO: 70029436201

RELATOR: Ricardo Raupp Ruschel

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PASSE LIVRE PARA O MENOR E UM ACOMPANHANTE. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70029436201, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 22/07/2009)

Apelação Cível NÚMERO:70030819759

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO. ECA. MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. SEPARAÇÃO DE PODERES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Caso concreto. Fornecimento de CARRINHO ESPECIAL PARA LOCOMOÇÃO, enquanto perdurar a patologia. PARALISIA CEREBRAL e DEFICIÊNCIA MENTAL (CID F 71.0, CID G 81.1 e CID G 80.0), conforme laudo médico. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal,

da legalidade ou da reserva do possível. Pedido administrativo A inafastabilidade do controle jurisdicional, afirmada no inciso xxxv, do artigo 5º, da Constituição da República, assegura o acesso à justiça, independentemente de esgotamento ou provocação da via administrativa, salvo exceção do § 1º, do artigo 217, da mesma Constituição. Prequestionamento. Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste TJRS. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. (Apelação Cível N° 70030819759, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/07/2009)

Agravo de Instrumento NÚMERO: 70030300529

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESTADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. PRELIMINAR. Inexiste necessidade de citação do agravante para que possa ser compelido a custear o tratamento do infante, porquanto se trate de medida de proteção ajuizada pelo Ministério Público em defesa da integridade e da vida de um menor, não havendo, nesse tipo de ação, pela sua natureza, parte requerida. MÉRITO. O bloqueio de verbas públicas para o fim de garantir que o Estado cumpra direito fundamental do cidadão encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70030300529, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/07/2009)

Apelação e Reexame Necessário NÚMERO:70030624001

RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AGRAVO RETIDO. MATRÍCULA EM ESCOLA ANTES DO IMPLEMENTO DA IDADE EXIGIDA POR REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E LEI DE DIRETRIZES E BASES QUE NÃO IMPÕEM LIMITE DE IDADE. De acordo com o artigo 208, incisos IV e V e §1º, da Constituição Federal, e artigo 54, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ensino infantil foi ele-

vado à categoria de direito público subjetivo, restando determinado que é dever do Estado fornecer o ensino fundamental, obrigatório e gratuito. São devidos os honorários ao advogado constituído pela parte, devendo, porém, submeter-se à apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, do CPC), e ao princípio da moderação. Em se tratando de Cartório Judicial estatizado, aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.121/85 (Regimento de Custas), restando o Estado isento do pagamento de custas. Além disso, o artigo 141, §2º, do ECA isenta de custas às ações de competência da Justiça da Infância e da Juventude. AGRVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70030624001, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 09/07/2009)

Apelação e Reexame Necessário NÚMERO:70030420764

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ECA. MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RISCO DE VIDA. RESERVA DO POSSÍVEL. Reexame necessário. Inexistindo condenação em valor certo, mesmo se o direito controvertido for superior a 60 (sessenta salários mínimos), não incide a exceção do § 2º, do artigo 475, do código de processo civil. Logo, não há falar em reexame necessário. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Risco de vida. O risco de vida está devidamente comprovado por atestado médico que demonstra a necessidade do medicamento para controle de glicemia. NÃO CONHECERAM DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70030420764, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/07/2009)

Apelação Cível NÚMERO: 70029100492

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO. ECA. TRATAMENTO DE SAÚDE. Necessidade. Comprovada nos autos a necessidade de tratamento cirúrgico e medicamentoso para a menor que possui Paralisia Cerebral Espástica Grave (CID10. G80). Legitimidade Ativa. O Ministério Público é parte legítima ativa para propor ação em prol de criança e adolescente. Jurisprudência majoritária, com base na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Direito, Política e Indisponibilidade Orçamentária. A falta de previsão orçamentária do estado para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública revela o descaso para com os administrandos e a ordem constitucional, e que não afasta ou fere a independência dos poderes. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70029100492, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/07/2009)

Apelação Cível NÚMERO: 70030628697

RELATOR: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

EMENTA:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASA DE PASSAGEM. ABRIGAMENTO DE CRIANÇAS. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. Compete ao Município o dever de assegurar o abrigo de crianças, em consonância com a legislação vigente. 2. Havendo necessidade do regular funcionamento da Casa de Passagem e flagrado o seu estado precário, com omissão do poder público, imperiosa a intervenção do Poder Judiciário para tornar efetivo o direito de crianças e adolescentes preconizado pela Carta Magna e regulado no ECA. 3. Se o ente público municipal locou outro imóvel, suprimindo a necessidades de atendi-

to, tornou-se desnecessária a realização das obras, atingindo o fim colimado pela presente ação, ou seja, foi fornecido o espaço físico adequado para o atendimento. 4. Havendo necessidade de disponibilizar mais de uma pessoa para a função de cuidadora, no prazo de 30 dias, deverá o ente municipal providenciar na contratação. 5. Deverá, também, implementar programa de atendimento, nos termos postulados pelo órgão ministerial no prazo de 30 dias, a fim de garantir a eficácia do serviço postulado e que se mostra imprescindível ao cabal atendimento das crianças que necessitam de abrigo. 6. Para permitir o adequado acompanhamento, deverá o Município exibir comprovantes de matrícula ou de inscrição e também da frequência dos servidores da casa de passagem em cursos, seminários ou eventos voltados à área da infância e da juventude, no prazo de 60 dias, a fim de assegurar a imprescindível qualificação ao serviço a ser prestado. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70030628697, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 22/07/2009)

V – TJSC

Apelação n. 2009.012944-8, de Chapecó

Relator: Eládio Torret Rocha

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil

Data: 22/07/2009

Ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. GENITOR ALCOOLISTA QUE PERPETROU VIOLÊNCIA E ABANDONO CONTRA A FILHA E O ENTEADO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA, CABALMENTE, A PROMOÇÃO DE CASTIGOS IMODERADOS ÀS CRIANÇAS, O ABANDONO DELAS À PRÓPRIA SORTE E A PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À MORAL E AOS BONS COSTUMES. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE, NA ESPÉCIE, MOSTRA-SE IMPERIOSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.630, 1.635, INCS. I, II, III E IV, E 1.638, TODOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DOS ARTS. 1º, 4º, 22 E 24, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO ART. 227, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

Havendo provas cabais de que o réu, constantemente embriagado, perpetrou castigos imoderados à filha e ao enteado, abandonou a infante à própria sorte em plena rua e, ainda, praticou atos contrários à moral e aos bons costumes, a destituição do poder familiar é medida que atende, à evidência, o princípio da proteção integral à criança.

Apelação Cível n. 2007.029984-2, de Capital

Relator: Carlos Prudêncio

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Data: 13/07/2009

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. SENTENÇA QUE DEFERIU A ADOÇÃO DO INFANTE E DECLAROU EXTINTO O PODER FAMILIAR DOS PAIS BIOLÓGICOS. MENOR ENTREGUE PELA GENITORA POR NÃO POSSUIR CONDIÇÕES DE CRIÁ-LO. ARREPENDIMENTO PELO PAI BIOLÓGICO. PERDA DO PODER FAMILIAR. PRIORIDADE DO BEM ESTAR DA CRIANÇA QUE JÁ SE ENCONTRA INTEGRADA AO NOVO LAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

“Se a criança foi entregue ao casal adotante por deliberação da própria mãe, desde o início da sua vida, em decorrência da ausência de condições materiais para a sua criação e abandono pelo pai biológico, e já se encontra integrada ao lar substituto, nele deve permanecer, regularizando-se a adoção e destituindo-se por consequência os pais biológicos do poder familiar. Não se aplica in casu o art. 45 do ECA, que prevê a necessidade do consentimento dos pais para o pedido de adoção, quando houve a entrega espontânea da criança, ficando claro que nunca houve o exercício fático dos deveres do poder familiar. Não pode nessas condições, o mero arrependimento dos pais biológicos prevalecer, mormente quando o infante já se encontra integrado à outra família, com afeto e estrutura familiar que jamais teve. Faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para assegurar o bem estar de menores, vítimas da negligência de seus pais, a fim de salvaguardar direitos indisponíveis garantidos pela Carta Política de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do ADOLESCENTE” (AC 2003.011330-4, Rel^a. Des^a. Salete Silva Sommariva, DJ de 3-9-2004).

Apelação n. 2008.023928-9, de São Joaquim

Relator: Victor Ferreira

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil

Data: 15/07/2009

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DO GENITOR PARA FICAR COM OS FILHOS SOB SUA RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO DA FAMÍLIA PELO CONSELHO TUTE-

LAR POR QUASE DOIS ANOS. ORIENTAÇÕES DE CUIDADOS NECESSÁRIOS COM AS CRIANÇAS NÃO OBSERVADAS. ABANDONO MATERIAL E EMOCIONAL EVIDENCIADOS. EXPOSIÇÃO DOS INFANTES A SITUAÇÃO DE RISCO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DAS CRIANÇAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

“Ante a demonstração do descaso e abandono afetivo e material por parte dos pais biológicos em relação à filha, impõe-se a destituição do poder familiar, a teor das normas insculpidas nos arts. 1.638 do Código Civil e 24 do Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE” (TJSC, Apelação Cível n. 2007.001043-5, de São Francisco do Sul, rela. Des^a. Salete Silva Sommariva).

Apelação Cível n. 2009.010840-6, de Rio do Sul

Relator: Eládio Torret Rocha

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil

Data: 15/07/2009

Ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. GENITOR QUE PERPETROU ABUSO SEXUAL CONTRA A PRÓPRIA FILHA. EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES EM CRIME DA MESMA NATUREZA E, AINDA, DE AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DO COMETIMENTO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONVIVÊNCIA DA MÃE COM A SITUAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DE AMBOS OS GENITORES COM A SAÚDE E A EDUCAÇÃO DAS INFANTES. ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA, CABALMENTE, A PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À MORAL E AOS BONS COSTUMES. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE, NA ESPÉCIE, MOSTRASE DEVERAS IMPERIOSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.630, 1.635, INC. V, E 1.638, TODOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DOS ARTS. 1º E 4º, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ART. 227, CAPUT E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

Havendo provas cabais da prática reiterada de crimes sexuais pelo pai contra diversas meninas, inclusive em face de sua filha mais velha, bem ainda da convivência da mãe para com tais atos, a qual priorizou seu relacionamento em detrimento das infantes, e, não bastasse tudo isso, da negligência de ambos para com a saúde e a educação delas, a destituição do poder familiar é medida que atende, à evidência, o princípio da proteção integral à criança.

VI – TJSP

Recurso “ex-officio” 1774180500

Relator (a): Maria Olívia Alves

Comarca: Ribeirão Pires

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 20/07/2009

Ementa:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - Sentença que obriga Município, por meio de secretaria de ensino, a matricular criança em unidade de ensino infantil – Cabimento – Direito Fundamental, líquido e certo - Aplicação dos artigos 208 da Constituição da República e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da Separação e Independência dos Poderes da República e da discricionariedade administrativa - Necessidade de harmonia com o princípio da legalidade e da inafastabilidade do controle judicial (arts. 5o, XXXV, e 37 da Constituição Federal) - Obrigações constitucionais que não se inserem na discricionariedade administrativa - Normas constitucionais de eficácia plena - Direito universal que não pode ser condicionado, segundo critérios do administrador - Prova suficiente a autorizar o acolhimento do pedido - Manutenção da sentença.

Recurso “ex-officio” 1786840500

Relator(a): Eduardo Pereira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 20/07/2009

Ementa:

Recurso de Ofício. Mandado de Segurança. Creche. Pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e condições da ação satisfeitos. Direito líquido e certo comprovado. Amparo no Texto Constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Sentença em consonância com jurisprudência das Cortes Superiores e desta Câmara Especial. Recurso oficial não provido.

JURISPRUDÊNCIA INFRACIONAL

I - TJRJ

2009.059.05078 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. ALEXANDRE H. VARELLA - Julgamento: 28/07/2009 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

HABEAS-CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. REGRESSAO DE REGIME PRISIONAL ILEGALIDADE. SÚMULA 265, DO S.T.J. ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Habeas-corporus. Fato análogo ao crime de roubo majorado. Imposição de medida sócio-educativa de semiliberdade. Regressão da medida inicialmente imposta para internação em razão de seu descumprimento. Audiência Especial realizada na presença do menor-adolescente, contudo, sem a realização de sua oitiva. Conforme preconiza a Súmula 265, do STJ: "É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa". Considerando que mesmo presente o adolescente, não foi ouvido para justificar-se, reconheço a ilegalidade da medida concedendo a ordem para cassar a decisão, determinando a oitiva do menor para que após outra seja prolatada, resguardando-se a possibilidade de eventual regressão. Entendimento reiterado de nosso E. Tribunal de Justiça.CONCEDER A ORDEM.

II - TJRS

Apelação Cível NÚMERO:70028660959

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO. ECA. SAÚDE. INTERNAÇÃO DE MENOR PARA TRATAMENTO DE DROGADIÇÃO. Ausência de interesse de agir. A concessão da tutela antecipada não implica na extinção do processo - mas apenas antecipa efeitos pretendidos na inicial - devendo ela ser confirmada ou não com o julgamento do mérito. Inobservância dos limites da lide. A sentença não excedeu os limites da lide, já que contemplou o pedido do autor, que buscava tratamento especializado, e não meramente internação hospitalar. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da proteção integral consti-

tucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Direito, Política e Indisponibilidade Orçamentária. A falta de previsão orçamentária do estado para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública revela o descaso para com os administrandos e a ordem constitucional, e que não afasta ou fere a independência dos poderes. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível N° 70028660959, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/07/2009)

Agravo de Instrumento NÚMERO:70029544590

RELATOR: André Luiz Planella Villari-

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. EXTINÇÃO DESCABIMENTO. Ainda que o jovem infrator responda satisfatoriamente à medida de ICPAE que lhe foi imposta, não se deve olvidar do caráter retributivo da medida socioeducativa. Tratando-se de ato infracional equiparado a latrocínio tentado, mostra-se prematura a extinção da ICPAE após decorridos pouco mais de um ano da internação. Hipótese de confirmação da decisão que manteve a internação, com possibilidade de atividades externas. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70029544590, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villari-

Apelação Cível NÚMERO:70030501456

RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL. NULIDADE. A notificação dos pais ou responsável para comparecer à audiência de apresentação e oitiva do representado é obrigatória, mesmo quando internado o adolescente, sob pena de nulidade do procedimento, porquanto uma garantia do menor. Inteligência do art. 184, §§ 1º e 4º, do ECA.

Precedentes jurisprudenciais. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DECRETADA. (Apelação Cível N° 70030501456, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 09/07/2009)

III - TJPR

Nº do Acórdão: 24808

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Tipo de Documento: Acórdão

Comarca: Prudentópolis

Processo: 0591800-1 - Segredo de Justiça

Recurso: Habeas Corpus - ECA

Relator: Lidio José Rotoli de Macedo

Julgamento: 02/07/2009 18:06

Decisão: Unanime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a liminar, concedendo a ordem em definitivo, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. - ADOLESCENTE INFRATOR. - PRAZO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA SUPERADO. - PRORROGAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO. - INADMISSIBILIDADE. - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 108 DA LEI N° 8.069/90. - LIMINAR CONFIRMADA. - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO. I. As razões recursais relatam incisivamente a impossibilidade de prorrogação da internação provisória a adolescente, mesmo tendo contra si a imputação de ato infracional de natureza grave, pois tratando de adolescente infrator, a legislação a ser aplicada desde a sua apreensão, representação ou eventual condenação, deve seguir as condições estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. II. Ainda que levado em consideração a complexidade da matéria, a qual exige uma análise pormenorizada das circunstâncias que culminaram na prorrogação da sua internação provisória, em verdade, o procedimento deve ser rigorosamente observado. De consequência, a internação só poderia ser mantida em caso de condenação, o que não é o caso dos autos. III. Mesmo que indicado na representação e documentos que instruem os autos, mais especificamente o Relatório Técnico de fls. 09/14, que a medida é necessária em razão de que o paciente conta com histórico infracional que lhe atribui a participação em diversos ilícitos, cerca de 18 (dezoito) procedimentos, sendo estes relativos a 05 (cinco)

roubos e 13 (treze) furtos, e que nos roubos é a pessoa que aborda as vítimas, mediante arma de fogo, enquanto não sentenciado o feito, impossível se torna a sua segregação na forma determinada na decisão ora contrariada, por infringência expressa ao disposto no artigo 183, da Lei nº 8.069/90.

.....

Nº do Acórdão: 24842

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Tipo de Documento: Acórdão

Comarca: Pitanga

Processo: 0587240-6 - Segredo de Justiça

Recurso: Habeas Corpus - ECA

Relator: Lilian Romero

Julgamento: 09/07/2009 18:11

Decisão: Unanime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS

.....

CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE A FURTO QUALIFICADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO DECRETADA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO INFRACIONAL. PACIENTE INTERNADO HÁ MAIS DE DOIS ANOS E MEIO. RELATÓRIO SOCIAL FAVORÁVEL À PROGRESSÃO. INDEFERIMENTO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE ELE APRESENTA ROL EXTENSO DE ATOS INFRACIONAIS E PODERIA INFLUENCIAR NEGATIVAMENTE OUTROS MENORES ABRIGADOS. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA JÁ PONDERADA EM DESFAVOR DO ADOLESCENTE POR OCASIÃO DA ELEIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EXTREMA. VULNERABILIDADE DO PACIENTE, CUJA GENITORA NÃO TEM ONDE MORAR, QUE NÃO INVIABILIZA A SUA DESINTERNAÇÃO. DEVER DO ESTADO DE PROPORCIONAR-LHE ABRIGO, NO CASO CONCRETO. AMADURECIMENTO E REESTRUTURAÇÃO DA PERSONALIDADE CONSTÁTADO NO ESTUDO SOCIAL. VIOLAÇÃO, OUTROSSIM, DOS PRINCÍPIOS DA EXCEPCIONALIDADE E DA BREVIDADE QUE REGEM A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1) A situação de vulne-

rabilidade do adolescente, que não tem parentes, ou cuja família não tem onde morar, não é óbice à sua desinternação. 2) O fato de o paciente ter um extenso rol de atos infracionais não pode estigmatizá-lo de forma permanente, especialmente quando tal circunstância foi sopesada no momento da prolação da sentença que lhe aplicou a medida extrema de internação. 3) O objetivo da medida de internação é reestruturar a personalidade e a conduta do adolescente, contribuindo para o seu amadurecimento de modo a propiciar-lhe condições de retomar o convívio social. Concomitantemente, a aludida medida deve ser aplicada em consonância com os princípios da brevidade e da excepcionalidade. Portanto, alcançado o objetivo da medida, deve ser desinternado o adolescente

.....

DOCTRINA

A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A INTERSEÇÃO COM A POLÍTICA PÚBLICA DE ATENDIMENTO INFANTO-JUVENIL

Clisânger Ferreira Gonçalves

Titular da 12ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

A Constituição Federal de 1988, no art. 194, erigiu a Assistência Social como direito subjetivo do cidadão em situação de vulnerabilidade, não-contributivo e integrado à Seguridade Social, formando um tripé ao lado da Saúde e da Previdência Social.

Esse novo status constitucional alterou radicalmente o tratamento histórico da Assistência Social no Brasil, que até então era entendida e concebida como atendimento de caridade ou filantropia, gerando gravíssimas distorções na prestação dos serviços, que findavam por perpetuar a situação de dependência dos indivíduos carecedores do mínimo existencial.

A Assistência Social atualmente contemplada como Política Pública de Estado, busca banir a corriqueira e nefasta descontinuidade dos variados programas de governo, modificados a cada nova gestão estadual e municipal, causando enorme prejuízo ao serviço e ao erário público.

Posteriormente, com o advento da Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742/93 – LOAS, no art. 2º, incisos I e II, dissecando os princípios constitucionais, especialmente o art. 203 da CR/88, cuidando da proteção à família e o amparo às crianças e adolescentes carentes, fez nascer imediatamente a necessidade de se formatar o sistema pelo qual seriam prestados os direitos aos cidadãos em situação de risco pessoal e social.

Neste contexto, como resultado da Conferência Nacional realizada em 2003, foi editada pelo Conselho Nacional de Assistência Social a Resolução nº 145/2004, dispondo acerca da Política Nacional de Assistência Social, determinando as ações diretas de redesenho da política para conceber a construção e implementação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O Sistema Único de Assistência Social tem como missão produzir a ruptura completa do modelo de gestão praticado em todo o território brasileiro. Além de estabelecer a assistência social como Política Pública de Estado, rechaçando definitivamente as políticas de ocasião e de favor, como o conhecido Cheque Cidadão, impõe nova forma de financiamento, evitando a celebração de convênios firmados com entidades não

governamentais, sem que estejam respaldados em indispensável diagnóstico de vulnerabilidade local e tão pouco de controle social.

Na concepção deste novo modelo de gestão da Assistência Social, os municípios foram erigidos como os principais protagonistas na definição das demandas de proteção social, deflagradas a partir do controle social materializado pelas deliberações das conferências e da atuação dos Conselhos Municipais de Assistência que, dentre outras atribuições, deverá apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social, bem como o Plano Municipal dessa mesma assistência, onde estarão dispostas as diretrizes locais de enfrentamento das situações de vulnerabilidade social.

Percebe-se, desta forma, que o município passa a assumir definitivamente o seu encargo de atender às demandas sociais de seus municípios, porque, afinal, é no seu território que serão verificadas as situações de vulnerabilidade e as possibilidades de enfrentamento e, para tanto, o município estará obrigado a prever em seu orçamento recursos próprios para a assistência, que contará com o reforço advindo da nova forma de financiamento, que se estabelece pelo recebimento de recursos diretamente da União e do Estado, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social.

A inauguração dessa forma de financiamento por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, do Fundo Estadual de Assistência Social, ao Fundo Municipal de Assistência Social, sem dúvida, consolida o pacto federativo entre a União, Estados e Municípios e, principalmente, busca prevenir indesejáveis distorções na celebração de convênios com entidades não governamentais sem qualquer comprometimento com a política local e as reais necessidades do município.

A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social, tomando por base o diagnóstico das prioridades visando à proteção das famílias, crianças, idosos e cidadãos em situação de risco pessoal e social, com o escopo de garantir a efetiva promoção social, tem como objetivo central romper com a prática secular de programas calcados na caridade, por vezes dissociados das necessidades

locais, sem um projeto de atendimento dirigido a viabilizar a autonomia de seus usuários, o que finda por provocar a estagnação e a situação de dependência desses grupos.

O artigo 227, parágrafo sétimo, da Constituição da República, quando se refere ao atendimento aos direitos da criança e do adolescente nos remete à norma contida no art. 204 do mesmo Diploma Político, restando clara a intenção do constituinte em garantir ao público infanto-juvenil os recursos do orçamento da seguridade social, além de estabelecer como forma de organização a descentralização política-administrativa e a participação da população, por meio de organizações representativas.

Destaca-se na operacionalização do SUAS, a forma pela qual devem ser prestados os serviços de proteção social básica e especial. A primeira dirigida à prevenção de situações de risco pessoal e social, fortalecendo a potencialidade das famílias e dos indivíduos e, segunda, destinada às situações de violações de direitos, a qual ostenta dois níveis de complexidade: a média que se caracteriza quando os vínculos familiares e comunitários ainda estão preservados e a alta quando os vínculos familiares foram rompidos, como se observa nos casos de acolhimento institucional.

Os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS – são responsáveis pelos serviços de proteção social básica, também conhecida como preventiva das situações de violações de direitos, ofertando o PAIF – Programa de Atenção Integral à Família, buscando potencializá-la como unidade de referência, além de organizar e coordenar a rede local de serviços socioassistenciais.

Os Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS executam serviços de proteção social especial, tanto de média quanto de alta complexidade, sendo responsáveis pela oferta de Programas como o PETI, o de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, aos relativos à abordagem de rua, à execução de medidas socioeducativas, ao acolhimento institucional e familiar.

Não é demais explicitar que os Centros de Referência em Assistência Social – CRAS e CREAS – deverão ser instalados nas regiões de maior vulnerabilidade

de social dos municípios, objetivando aproximar os serviços dos usuários, nos conhecidos “bolsões de pobreza”, evitando-se que estejam localizados apenas na região central do município.

As especificidades dos Centros de Referência de Assistência Social merecem ser conhecidas pelos operadores do Direito e divulgadas junto à população local. Além de prestarem diretamente os serviços de proteção social, dispõem, também, da função primordial de diagnosticar as vulnerabilidades da região. Mapeiam e integram a rede de proteção do território de sua abrangência, viabilizando a construção de alternativas próprias de superação das dificuldades, capazes de emancipar famílias e cidadãos, garantindo os direitos e a dignidade dos usuários dos serviços de proteção.

Aliás, a municipalização do atendimento infanto-juvenil prevista no art. 88, inciso I da Lei 8.069/90, restou também contemplada na organização da prestação dos serviços de assistência social, porquanto concebeu a sua execução em todos os municípios, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social.

A concepção dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e CREAS, vem ao encontro das necessidades há muito vivenciadas pelas Promotorias da Infância e da Juventude na busca pela efetiva implantação da rede de atendimento infanto-juvenil e na perspectiva de sua municipalização.

Soma-se ainda que, por meio da Resolução nº 130 de 2005, editada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, foram consagrados os eixos estruturantes do SUAS, enfatizando a matricialidade Sociofamiliar em estreita harmonia com o direito à Convivência Familiar e Comunitária estabelecido pela Lei 8.069/90 e repetido no art. 4º, inciso III da Lei Orgânica de Assistência Social.

Portanto, o trabalho dos CRAS, dos CREAS e de toda rede pública e privada

de Assistência Social deverá estar voltado a esta finalidade, entendendo-se a família como o principal espaço de desenvolvimento digno e sadio do cidadão.

Nesta perspectiva, faz-se necessário registrar a edição também pelo CNAS, em obediência ao que estabelece ao art. 18, inciso II, da Lei 8.742/93, da chamada Norma Operacional Básica de Recursos Humanos, por meio da Resolução nº 269/2005, que tem como principal destaque a definição de critérios técnicos de funcionamento das entidades governamentais e não governamentais na prestação dos serviços de assistência social.

A definição do quantitativo e da qualificação dos profissionais que, por exemplo, devem desempenhar suas atividades em Abrigos, Casas-Lares, Casas de Passagem, República e no Programa Família Acolhedora, a fim de viabilizar trabalho técnico dirigido à garantia do direito à Convivência Familiar e Comunitária, finda por contribuir decisivamente para o desempenho da atividade de fiscalização destas entidades, sobretudo as beneficentes que também deverão se adaptar à atual Política de Assistência Social.

Desta forma, mostra-se evidente o interesse dos Promotores de Justiça da Infância e da Juventude em perseguir a adequada operacionalização do Sistema Único de Assistência Social, não apenas por dever legal, face o comando inscrito no art. 31 da LOAS, que atribui ao Ministério Público o dever de zelar pelo respeito aos direitos ali estabelecidos e ao que preconiza o art. 208, inciso VI do ECA, mas também pela real possibilidade de transformação social proporcionada pela adequada prestação dos serviços de assistência social ordenados nacionalmente como política permanente de Estado.

Não resta dúvida, assim, que a tão esperada implementação da política de

atendimento infanto-juvenil está inegavelmente atrelada à Política Nacional de Assistência Social, que por mais essa razão merece a atenção dos operadores do sistema de garantia de direitos, sobretudo dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, porquanto continuam sendo esses órgãos deliberativos e controladores da política pública infanto-juvenil.

A atuação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, que constituem o único espaço de participação popular com função de deliberação de política pública, deve também buscar a articulação com todas as áreas de gestão da política, destacando-se a saúde, educação, cultura, esporte e lazer, bem como deverá se aproximar do Conselho de Assistência para edificar política pública de assistência social dirigida ao público infanto-juvenil.

Desse modo, renova-se a importância da atuação dos Promotores de Justiça no processo de fomento e fiscalização da escorreita implantação do Sistema Único de Assistência, mormente no tocante à identificação das prioridades constantes do Plano Municipal de Assistência Social, do adequado funcionamento da rede pública e privada, dos Conselhos de Assistência Social e do regular repasse de recursos aos Fundos.

tarefas adequadas à atividade de fiscalização ministerial, serão desempenhadas com maior proficiência se forem realizadas por meio de atuação extrajudicial devidamente articulada entre os Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, do Idoso e da Cidadania, os quais em sua atuação funcional irão exigir rotineiramente os serviços de proteção social, tendo como razão central o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, norteador da Política Pública de Assistência Social e de Atendimento Infanto-Juvenil.